

PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE VEICULO COM QUILOMETRAGEM LIVRE PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE EXU PARA TRANSPORTE DE EQUIPE ADMINISTRATIVA E MEMBROS DO LEGISLATIVO A SERVIÇOS A OUTRAS CIDADES, COM CAPACIDADE DE 05 PASSAGEIROS, MOTORISTA (SOB RESP CONTRATADO) E COMBUSTIVEL SOB RESPONSABILIDADE DA CÂMARA.

Restou solicitado Parecer Jurídico Final com a finalidade de homologar processo licitatório objetivando a LOCAÇÃO DE VEICULO COM QUILOMETRAGEM LIVRE PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE EXU PARA TRANSPORTE DE EQUIPE ADMINISTRATIVA E MEMBROS DO LEGISLATIVO A SERVIÇOS A OUTRAS CIDADES, COM CAPACIDADE DE 05 PASSAGEIROS, MOTORISTA (SOB RESP CONTRATADO) E COMBUSTIVEL SOB RESPONSABILIDADE DA CÂMARA.

O processo licitatório nº 013/2023, Carta Convite nº 05/2023, restou proposto com fundamento em Termo de Referência contendo a devida justificativa e cotações de mercado.

Restaram apresentadas, ainda, as correspondentes minutas do Edital e do Contrato, tudo para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, que tiveram sua conformidade atestada por meio da emissão de Parecer Jurídico Prévio.

No que tange à fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu através da disponibilização do edital na íntegra no mural da casa legislativa obedecendo os prazos para a realização do certame, como se infere pelo Aviso de Licitação acostado aos autos.

No prazo legal não se registraram pedidos de esclarecimentos. Inexistiram impugnações aos termos do Edital.

Observando que houveram 04 (quatro) convidados para o certame, em conformidade com o padrão mínimo trazido pelo §3º do art. 22 da lei 8.666/93.

Ato contínuo, analisando a documentação apresentada, relativa ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Restaram habilitados os concorrentes CICERO RODRIGUES DE SALES; JOÃO PEIXOTO DE ALENCAR NETO; JORGE ANTONIO DE ALENCAR PARENTE. Após ultrapassada a fase de habilitação, foram julgadas suas propostas onde todos os concorrentes encontravam-se classificados, tendo os mesmos assinado termo de renúncia de recurso quanto a fase de habilitação e proposta, observando-se que o concorrente JORGE ANTONIO DE ALENCAR PARENTE, CNPJ: 49.303.723/0001-59, ofertou a melhor proposta, consagrando-se vencedora do certame com o valor global de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Por fim, foi lavrada uma ata relatando todos os procedimentos adotados durante a realização do certame, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, **OPINO** pela **RATIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO PROPOSTA EM ATA**, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer. S.M.J.

Exu/PE, 01 de fevereiro de 2023.

Brunno Igor Tavares Gondim
ASSESSOR JURIDICO